



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília**  
Reitoria

Ofício Circular. 1/2020 - DRDP/PRGP/RIFB/IFB

Brasília, 26 de junho de 2020.

Aos Diretores Gerais dos *campi*; Às Diretorias de Ensino, Pesquisa e Extensão; Às Coordenações de Gestão de Pessoas; À Comissão Permanente de Pessoal Docente; À Pró-Reitoria de Ensino.

Assunto: Orientação sobre Incentivo à Qualificação, Retribuição por Titulação, Promoção e Aceleração da Promoção.

1. Trata-se de orientação referente ao momento em que se é devido o pagamento de Incentivo à qualificação (IQ), Retribuição por Titulação (RT), Promoção (P) e Aceleração da Promoção (AP). Esses direitos estão previstos nas carreiras que compõem o quadro de servidores do Instituto Federal de Brasília, sendo o IQ relacionado à carreira dos Técnicos Administrativos da Educação (TAE), regida pela Lei nº 11.091/05, e os demais foram estabelecidos na carreira de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (PEBTT), regida pela Lei nº 12.772/12.

2. O IQ tem sua previsão no art. 11, da Lei nº 11.091/05, no qual prevê o pagamento de percentual ao servidor que possuir educação formal superior ao exigido para o cargo de que é titular, tendo como base o padrão de vencimento no qual se encontra. O IQ pode ser atribuído de forma direta ou indireta considerando o ambiente organizacional de sua atuação e a formação obtida.

*Art. 11. Será instituído Incentivo à Qualificação ao servidor que possuir educação formal superior ao exigido para o cargo de que é titular, na forma de regulamento.*

3. Sua concessão está condicionada a apresentação de requerimento formal por meio de processo, no qual ainda constará o diploma/certificado adquirido e o histórico escolar. Caso ainda esteja em fase de expedição do título, poderá o servidor apresentar um documento provisório (declaração, ata de defesa), acompanhado de comprovante de início de expedição e registro do respectivo certificado ou diploma, ficando condicionado à apresentação do documento definitivo após sua emissão.

4. A Lei 12.772/12 estabelece alguns direitos aos professores integrantes da carreira, assim temos:

*Art. 17. Fica instituída a RT, devida ao docente integrante do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal em conformidade com a Carreira, cargo, classe, nível e titulação comprovada, nos valores e vigência estabelecidos no Anexo IV.*

*Art. 14. A partir da instituição do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, o desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico ocorrerá mediante progressão funcional e promoção, na forma disposta nesta Lei.*

*§ 1º Para os fins do disposto no caput, progressão é a passagem do servidor para o nível de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor de uma classe para outra subsequente, na forma desta Lei.*

*Art. 15. Os docentes aprovados no estágio probatório do respectivo cargo que atenderem os seguintes requisitos de titulação farão jus a processo de aceleração da promoção: (Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013)*

*I - de qualquer nível da Classe D I para o nível 1 da classe D II, pela apresentação de título de especialista; e*

*II - de qualquer nível das Classes D I e D II para o nível 1 da classe D III, pela apresentação de título de mestre ou doutor.*

5. Para que o professor possa usufruir dos direitos estabelecidos em sua carreira, será necessário observar alguns critérios e requisitos. No caso da RT, deverá abrir processo com a devida comprovação da titulação e o preenchimento de requerimento próprio, podendo ser feito a qualquer tempo, mesmo em estágio probatório, sendo ela parte da estrutura remuneratória da carreira.

6. Tanto para a solicitação de promoção quanto para a progressão deverá ser observado o interstício de 24 meses. Assim, quando o servidor se encontrar no último nível de uma classe a próxima ascensão na carreira se dará por meio de promoção e enquanto não se esgotar os níveis desta classe, a cada interstício cumprido, se fará a progressão funcional.

7. A Aceleração da Promoção poderá ser concedida ao servidor que não esteja em estágio probatório por meio de apresentação de título de especialização, mestrado ou doutorado, sempre para o primeiro nível da classe a que se dará aceleração da promoção, sendo D201 ou D301. Destaca-se que o primeiro dígito numérico se refere à classe e os dois últimos dígitos ao nível na carreira.

8. Para fins de efeitos financeiros, o art. 15-A, da Lei nº 12.772/12, estabelece que o professor fará jus a partir da data que cumprir o interstício e os requisitos. Assim, o art. 15 desta mesma lei traz como requisito para a aceleração da promoção a apresentação de título conforme destacado no parágrafo anterior.

*Art. 15-A. O efeito financeiro da progressão e da promoção a que se refere o caput do art. 14 ocorrerá a partir da data em que o docente cumprir o interstício e os requisitos estabelecidos em lei para o desenvolvimento na carreira. (Incluído pela Lei nº 13.325, de 2016)*

9. Com base nisso, os servidores pertencentes à carreira de PEBTT farão jus aos efeitos financeiros a partir da data em que apresentarem o requerimento formal com a abertura de processo, no qual ainda constará o diploma/certificado adquirido e o histórico escolar. Caso ainda esteja em fase de expedição do título, poderá o servidor apresentar um documento provisório (declaração, ata de defesa), acompanhado de comprovante de início de expedição e registro do respectivo certificado ou diploma, ficando condicionado à apresentação do documento definitivo após sua emissão, além da observância do interstício de 24 meses, quando for o caso.

10. Os valores e percentuais atribuídos ao IQ e RT não serão percebidos de forma cumulativa em ambas as carreiras.

11. Ademais, é importante destacar que, conforme entendimento exarado pela Advocacia Geral da União, por meio do PARECER n. 00001/2019/CPASP/CGU/AGU, de 13 de fevereiro de 2019, para percepção de IQ, RT, P e AP, com base em documentos provisórios, deverá estar claro e explícito que não há pendências ou ressalvas e que o título está em fase de expedição e registro.

*a) A emissão do certificado ou diploma, de curso correspondente à qualificação atingida, constitui documento definitivo, como medida consequente ao atendimento a todas as condições prévias exigidas para a finalização do procedimento da respectiva titulação. Como tal não se confunde com o título acadêmico-profissional propriamente dito, por cuja cédula é representado, nem com outras formas provisórias de comprovação daquele;*

*b) O atendimento a todos os requisitos exigidos no procedimento de titulação e aos pressupostos legais de funcionamento regular do curso, atestado pelo órgão competentes, qualifica o servidor para requerer o pagamento da gratificação de incentivo à qualificação/retribuição por titulação por comprovante provisório equivalente (ex: certidão ou ata de defesa de banca de pós-graduação, da qual conste não haver mais pendências para aquisição do título);*

*c) Cabe ao órgão central do SIPEC deliberar acerca da questão e, caso retome o entendimento tradicional de aceitação de outros documentos, leve à efeito normatização de medida administrativa isonômica para fixar o termo inicial de pagamento dos benefícios por titulação a partir da data de apresentação do respectivo requerimento, desde que comprovado o atendimento a todas as condições exigidas, por meio de diploma ou, alternativamente, por meio de documento provisório, acompanhado de comprovante de início de expedição e registro do respectivo certificado ou diploma.*

12. Atendendo ao item "c" do Parecer da AGU, o SIPEC lançou a Nota Técnica SEI nº 13/2019/CGCAR ASSES/CGCAR/DESEN/SGP/SEDGG-ME, de 18 de junho de 2019, ratificando o entendimento previsto naquele documento orientativo. Assim, ficou definido que as concessões de IQ, RT, P e AP devem ter efeitos financeiros a

partir da data do requerimento.

a) a apresentação de documento formal expedido pela instituição de ensino responsável, que declare expressamente a conclusão efetiva de curso reconhecido pelo MEC, a aprovação do interessado e a **inexistência de qualquer pendência para a aquisição da titulação**, qualifica o servidor para requerer o pagamento de Incentivo à Qualificação ou de Retribuição por Titulação;

b) a fim de resguardar a Administração Pública, deverá ser apresentado, juntamente ao requerimento da gratificação, **comprovante de início de expedição e registro do respectivo certificado ou diploma; e**

c) o termo inicial de **pagamento das gratificações por titulação se dará a partir da data de apresentação do respectivo requerimento**, desde que sejam atendidas todas as condições exigidas.

13. Nos casos em que a data do requerimento for anterior à data de emissão do documento provisório ou definitivo apresentado no processo, para fins de efeito financeiro, será considerada a data de emissão, visto que no momento em que o servidor apresentou o requerimento os documentos ainda não existiam.

14. Diante do exposto, encaminha-se para conhecimento dos setores interessados e caso hajam dúvidas poderão ser encaminhadas ao e-mail [capacitacao@ifb.edu.br](mailto:capacitacao@ifb.edu.br).

Atenciosamente,

*Assinado Eletronicamente*

**MARCIANO PEREIRA DA SILVA**

Diretor de Capacitação e Desenvolvimento de Pessoas

*Assinado Eletronicamente*

**JOSÉ ANDERSON DE FREITAS SILVA**

Pró-Reitor de Gestão de Pessoas

Documento assinado eletronicamente por:

- **Jose Anderson de Freitas Silva**, PRO-REITOR - CD2 - PRGP, em 29/06/2020 17:50:25.
- **Marciano Pereira da Silva**, PRO-REITOR - SUBST - PRGP, em 26/06/2020 13:51:12.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 02/06/2020. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifb.edu.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 124703

Código de Autenticação: 21ab8e8d99

